



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2022

**Autoria: Vereador WEBERSON RODRIGO POPE**

**EMENTA:** “TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO ANUAL DE AVALIAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS PROPOSTAS ANEXADAS PELO PREFEITO ELEITO AO SEU REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA. ART. 42 LOM E 204, PARÁGRAFO ÚNICO, “b” do REGIMENTO INTERNO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO nº12.527/2011.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

III – Interesse local, acesso à informação.

### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 003/2022 que “Torna obrigatória a divulgação anual de avaliação sobre o cumprimento das propostas anexadas pelo prefeito eleito ao seu requerimento de registro de candidatura”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa e documentos; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 003/2022.

Página 1 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 3700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Em apertada síntese, o referido projeto veio acompanhado da competente justificativa, e tem por objetivo responsabilizar, ainda que moralmente, o candidato eleito com as propostas por ele utilizadas no processo eleitoral.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado à ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

Passando à análise pelo prisma Constitucional, temos que em seu artigo 37, nossa Constituição Federal determina que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Procede, por conseguinte, a proposta, consubstanciada na proposição ora apreciada, de incumbir os órgãos e as entidades públicas, neste caso direcionadas diretamente ao Chefe do Poder

Página **2** de **6**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Executivo, da divulgação, no que concerne às suas competências, do plano de governo e da avaliação do cumprimento das ações dele decorrentes.

Julga-se pois, nesse sentido a proposição na medida que homenageia princípios constitucionais como o da publicidade e o da eficiência, além de imprimir efetividade ao comando insculpido no art. 37, antes citado.

Não há na descrição do referido Projeto de Lei nenhum óbice técnico-formal, o que merece apreciação e votação dos nobres Edis, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

A lei 9.504/97, popularmente conhecida como “Lei das Eleições”, trata como um dos documentos obrigatórios para o registro de candidatura, as propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República, ou seja, o plano de governo. Sendo assim, não é possível um candidato ao cargo executivo conseguir registrar sua devida candidatura sem apresentar esse plano de metas, pois é um requisito essencial para homologação de sua candidatura, e conseqüentemente o deferimento do seu registro.

Os candidatos à chefia do Executivo devem apresentar à Justiça Eleitoral, juntamente com o seu requerimento de registro de candidatura, uma via impressa e outra digitalizada de sua plataforma ou plano de governo. A princípio é apenas uma exigência ineficaz, pois a lei não traz nenhuma sanção para o caso do candidato não cumprir suas propostas quando do exercício do mandato, mas a partir daí, viabiliza à imprensa, como também à opinião pública, o conhecimento dos planos de governo do candidato.





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Sobre o tema, além do que é assegurado pela Constituição Federal no âmbito dos princípios da publicidade e eficiência, ainda há no sistema jurídico federal a chamada Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011 que destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e seus procedimentos devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Sobre a competência, os Municípios, como entes Federativos, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

O E. Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os municípios aos status de ente federativo na Constituição.

Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Compete, pois, ao Município de Muniz Freire, por meio de sua Lei Orgânica, fixar as normas de tudo o que for de interesse local, contemplando todos os aspectos que estejam definidos na Constituição federal ou que tenham relevância no âmbito municipal.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Nosso regimento Interno considera ainda que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre o Projeto *in casu*, e nos termos do artigo 271 do regimento Interno da Câmara Municipal, deliberar por voto da maioria simples a sua aprovação.

Por fim, analisando-se o teor da proposta do projeto de Lei do legislativo, verifica-se que sua origem é regular, o propósito da mesma é juridicamente possível.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 003/2022 de autoria do vereador Weberson Rodrigo Pope, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 05 de abril de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**  
**OAB/ES 15.888**

Página 5 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

**ASSESSORA JURÍDICA**

